



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE EDUCAÇÃO E HUMANIDADES
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

RELATÓRIO DOS RECURSOS AO CONSELHO DEPARTAMENTAL

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR ADJUNTO NA ÁREA DE
COMUNICAÇÃO PÚBLICA DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES PÚBLICAS**

O presente relatório, elaborado pelo Professor Affonso Henriques da Silva Real Nunes, chefe do Departamento de Jornalismo e relator do Conselho Departamental, vem analisar o recurso interposto por candidata em face do Edital nº 2024.198 do Concurso Público (processo SEI-260006/024825/2024) para provimento de cargo de professor adjunto, na área de Comunicação Pública do Departamento de Relações Públicas.

Conforme previsão do item 13.1 do Edital, após a publicação do resultado final do concurso em 01/11/2024, a candidata Maria Helena Carmo dos Santos (número de inscrição 24.19.8000006-3) interpôs, em 07/11/2024, recurso à Comissão Examinadora.

A candidata alegou ter havido discrepância entre a nota atribuída, na fase de julgamento de títulos e trabalhos, ao candidato classificado em 1º lugar neste concurso, que obteve nota 9,65, em comparação àquela obtida pelo mesmo candidato em concurso anterior, realizado pelo mesmo Departamento, para vaga na área de mídias digitais (concurso 2024.43), em que obteve nota 7,88. Ela solicitou reavaliação da pontuação de títulos e trabalhos atribuída neste concurso, bem como comparação dos currículos lattes apresentados pelo candidato em ambos os certames.

A Comissão Examinadora, então, analisou e divulgou o resultado do recurso, tendo **decidido pelo indeferimento** do recurso interposto, com base nos seguintes argumentos:

A pontuação conferida a cada candidato é matéria afeta à discricionariedade da Banca Examinadora, devendo resultar da aplicação de critérios objetivos e impessoais de avaliação, ao que será dada publicidade.

Neste sentido, a Banca se pauta única e exclusivamente pelos critérios do edital que rege este concurso específico. O presente Edital do concurso de Comunicação Pública não prevê a possibilidade de questionamento dos resultados, em suas diferentes etapas, a partir de notas atribuídas em outro concurso.

Adicionalmente, também não há previsão, no mesmo edital, de que nota eventualmente obtida em outro concurso seja parâmetro para a presente banca em qualquer de suas etapas de avaliação.



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE EDUCAÇÃO E HUMANIDADES
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Recurso indeferido.

A candidata interpôs, então, no prazo de sete dias úteis, conforme previsão do item 13.2 do Edital, **recurso com efeito devolutivo ao Conselho Departamental, que deve julgá-lo, no prazo de sete dias úteis**, contados a partir de 04/12/2024, data de encerramento do prazo de interposição recursal.

Inicialmente, ressalta-se que a interposição do recurso e sua apreciação pelo Conselho Departamental reflete a regularidade e a transparência do procedimento adotado, uma vez que demonstra o funcionamento das vias de impugnação administrativa previstas no Edital que rege o Concurso.

Com isso, o Relator passa a analisar o recurso e cada um de seus pontos impugnados, ressaltando os argumentos já apresentados pela Comissão Examinadora do Concurso.

A candidata impugnou, em seu recurso ao Conselho Departamental, os seguintes pontos: **(I)** fundamentação genérica na resposta da Banca Examinadora, que não teria enfrentado os argumentos apresentados no recurso; **(II)** discricionariedade na avaliação da Banca Examinadora na prova de títulos e produção acadêmica, dada a discrepância entre as notas obtidas por outro candidato neste certame e no concurso para a área de Mídias Digitais; **(III)** ofensa aos princípios que regem o Direito Administrativo, em razão de o edital que rege o certame atribuir, no item 9.1.3, elasticidade aos critérios de atribuição de notas por títulos e produção acadêmica, o que violaria a publicidade, moralidade e impessoalidade do concurso público.

Quanto à alegação (I), de que a resposta da Comissão Examinadora ao recurso interposto apresentou fundamentação genérica, entende-se que a Comissão Examinadora não enfrentou o mérito do recurso porque julgou pela sua inadmissibilidade.

O mérito de um recurso só pode ser analisado uma vez que sejam observados seus pressupostos de admissibilidade. No caso em tela, a Comissão Examinadora julgou que, por fundamentar-se no questionamento de nota atribuída a outro candidato em certame alheio ao que se discute, requerendo, inclusive, comparação entre documentos entregues na realização de outro certame e da pontuação conferida por outra Comissão Examinadora, o recurso administrativo interposto pela candidata não era cabível.

O edital do concurso, em seu item 13.1, autoriza apenas pedidos de vista, impugnações ou revisões previstas no próprio edital, referentes ao certame que este



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE EDUCAÇÃO E HUMANIDADES
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

fundamenta. Não há qualquer previsão ou autorização para a interposição de recursos que questionem resultado obtido em outro certame, já homologado e regido por edital alheio àquele que aqui se discute.

Assim, não admitindo o recurso, por ausência de cabimento, ficou prejudicada a análise do mérito recursal.

Quanto à alegação (II), de que houve discricionariedade na avaliação da Banca Examinadora no julgamentos dos títulos e trabalhos, entende-se que a atribuição de grau de discricionariedade à Comissão Examinadora não significa dizer que não foram adotados critérios objetivos e impessoais para sua avaliação, já que tal discricionariedade é intrínseca à realização de um concurso público no que concerne à elaboração das questões e à seleção dos critérios utilizados para avaliação e nota dos candidatos.

Há que se ressaltar que a discricionariedade técnica, necessária para o regular processamento do certame, dada a competência da Banca Examinadora para a elaboração de questões e a avaliação das provas dos candidatos, não se confunde com o arbítrio para realizar julgamentos sem qualquer critério ou parâmetro.

Observa-se que não é esse o caso aqui tratado. O próprio edital do concurso já estabelece, em seu anexo II, quanto à etapa de julgamento de títulos e trabalhos, pontuação pré-determinada para a avaliação dos títulos, de acordo com a pontuação de cada item detalhado nos quadros 1 a 4 do anexo.

Assim, demonstra-se incorreta a alegação de que há grau mínimo e máximo para a atribuição dos pontos, o que supostamente conferiria subjetividade a uma etapa objetiva. Todas as pontuações a serem atribuídas na referida etapa estão dispostas em edital e foram observadas pela Comissão Examinadora no julgamento dos títulos e trabalhos.

Além disso, a jurisprudência é consolidada no sentido de resguardar a discricionariedade da Banca Examinadora quanto aos critérios adotados na correção das provas, entendendo que não cabe ao Poder Judiciário substituir os juízos e valores por ela conferidos.

Nesse sentido, em julgamentos colegiados de apelação cível, o TRF-4 entendeu que:



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE EDUCAÇÃO E HUMANIDADES
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO. ALTERAÇÃO DE NOTA INTERVENÇÃO JUDICIAL. (IM)POSSIBILIDADE.

1. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que as regras que regem o processo seletivo são vinculantes tanto para a Administração como para os candidatos, por força dos princípios da isonomia, da transparência, da publicidade, da eficiência e da ampla concorrência.
2. Descabe ao Judiciário **substituir a banca examinadora na avaliação do candidato, atribuindo-lhe nota e/ou conceito em provas de concursos públicos (discricionariedade (técnica) da Administração), salvo em casos excepcionais**, quando houver desrespeito às normas editalícias, ilegalidades ou situações teratológicas.
3. **A banca examinadora possui autonomia na avaliação dos títulos**, também no que tange à sua interpretação, não podendo o Poder Judiciário substituir-se à correção, alterando critérios próprios da comissão avaliadora.¹

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em todo concurso público sempre haverá algum grau de subjetividade ao ser examinado um candidato em prova prática, o que decorre da própria natureza de tal exame, circunstância suprida pelo sistema de Banca Examinadora, que tem como um dos seus propósitos diluir essas subjetividades.
2. A atuação do Poder Judiciário deve limitar-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou do descumprimento deste pela comissão organizadora do certame. **Assim, não pode o julgador tomar o lugar de avaliador nas questões das provas e nos critérios na atribuição de notas, sopesando objetivos, fontes e elementos utilizados na avaliação, cuja responsabilidade é da banca examinadora, sob pena de indevida intervenção em ato discricionário da Administração.**
3. Recurso de Apelação improvido.²

O Supremo Tribunal Federal já firmou tese, em tema nº 485 com repercussão geral, no sentido de que *“não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”*³.

¹ TRF-4. Apelação Cível nº 5002237-38.2022.4.04.7101. Rel. Des. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle. D.J.: 22/03/2023. Disponível para consulta em

https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50022373820224047101&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=fedb0604f66e685c80f0214d5c2b1017&txtPalavraGerada=kJem.

² TRF-4. Apelação Cível nº 5033292-79.2014.404.7200. Rel. Des. Salise Monteiro Sanhonete. D.J.: 14/05/2015. Disponível para consulta em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/426292254>.

³ Tribunal pleno do STF. Tema 485. Leading Case RE 632.853. D.J.: 23/04/2015. Disponível para consulta em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3992645&numeroProcesso=632853&classeProcesso=RE&numeroTema=485>.



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE EDUCAÇÃO E HUMANIDADES
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

A análise dos documentos que fundamentam o recurso não revela qualquer erro ou vício na avaliação dos títulos pela Banca Examinadora, não sendo possível inferir violação aos termos do edital ou à legislação aplicável. O ato administrativo emanado da Administração Pública possui presunção de legitimidade, cabendo à recorrente demonstrar inequivocamente a existência de vício para desconstituí-lo, o que não ficou demonstrado no caso.

Quanto à alegação (III), de que houve ofensa aos princípios que regem o Direito Administrativo, em razão de o edital que rege o certame atribuir, no item 9.1.3, elasticidade aos critérios de atribuição de notas por títulos e trabalhos, repisa-se que não há qualquer escalonamento ou margem nas pontuações atribuídas para cada item no julgamento desta etapa do concurso, conforme observado nos quadros de pontuação 1 a 4, do anexo II do edital.

Assim, demonstra-se descabida a alegação de que a avaliação dos candidatos na etapa de títulos e trabalhos é puramente subjetiva, visto que o cômputo das notas é aferido a partir da documentação entregue tempestivamente por cada candidato e dos parâmetros de pontuação já previamente fixados em edital.

Dessa forma, não é possível vislumbrar qualquer ofensa à impessoalidade, moralidade, publicidade ou aos demais princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Analisadas as impugnações apresentadas em recurso, passa-se a analisar os pedidos. Com base nas alegações apresentadas, a candidata requer que seja:

- (i) recebido o presente recurso no duplo efeito, devolutivo e suspensivo;
- (ii) instaurado procedimento administrativo em plataforma pública, com numeração e finalidade de acompanhamento, com as razões decisórias de cada membro do Colegiado;
- (iii) estabelecida reserva de vaga à Requerente, até que todas as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas sejam sanadas;
- (iv) conferida publicidade aos critérios de avaliação de todos os candidatos em plataforma pública, com finalidade de judicialização da controvérsia;
- (v) anulado o concurso atinente ao Edital 2/2024, para que o certame seja refeito, atendendo estritamente a critérios objetivos na etapa de avaliação de títulos e produção acadêmica;
- (vi) sucessivamente, refeita apenas a fase de avaliação de títulos e produção acadêmica, obedecendo-se estritamente à pontuação objetiva do Edital 2/2024, sem alterações subjetivas nas notas.



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE EDUCAÇÃO E HUMANIDADES
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Quanto ao pedido (i), o edital prevê, em seu art. 13.2, apenas a aplicação de efeito devolutivo para recursos ao Conselho Departamental, de forma que o Relator sugere o **INDEFERIMENTO** do pedido quanto ao efeito suspensivo.

Quanto ao pedido (ii), observa-se que as atas das sessões do Conselho Departamental do ano de 2024 já são publicizadas por meio do site da FCS, no endereço eletrônico <https://www.fcs.uerj.br/legislacao/>, estando disponíveis para acompanhamento público.

Quanto ao pedido (iv), o Relator sugere a disponibilização, pela Comissão Examinadora, por meio da plataforma PROSSIM, dos resultados finais de cada uma das quatro classes de pontuação dos títulos e trabalhos, para fins de publicização dos cálculos.

Quanto aos pedidos (iii), (v) e (vi), analisadas as impugnações acima relatadas, e com base nos argumentos explicitados pela Comissão Examinadora, não se observa qualquer violação às normas editalícias do concurso ou qualquer ofensa aos princípios constitucionais que regem à Administração Pública, de forma que o Relator sugere o **INDEFERIMENTO** dos pedidos feitos em sede de recurso ao Conselho Departamental.

É esse o relatório.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2024.

AFFONSO HENRIQUES DA SILVA REAL NUNES

Relator do Conselho Departamental

Matr. 37959-4